



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA – PERNAMBUCO - CEP 56460-000

CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

DECRETO Nº 1.209, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Ementa: Suspende a contagem do prazo de vigência do Concurso Público realizado para provimento de cargos de Guarda Municipal (Edital nº 001/2017 – Homologado em 04/04/2018), em atenção e nos termos da Lei Federal nº 14.314/22, mantendo a prorrogação de vigência contida no Decreto Municipal nº 1.067, de 24 de março de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, Estado do Pernambuco, no uso das atribuições legais, etc.;

Considerando o Concurso Público realizado em 25 de fevereiro de 2018 (Edital nº 001/2017), voltado ao preenchimento de vagas existentes para o cargo de Guarda Municipal;

Considerando a possibilidade jurídico/constitucional de prorrogação do prazo de validade do epigrafado Concurso por mais 02 (dois) anos, nos termos do art. 37, III da Carta Magna;

Considerando que a HOMOLOGAÇÃO do Concurso se deu em 04 de abril de 2018;

Considerando que o prazo de validade do Concurso em apreço foi prorrogado por intermédio do DECRETO MUNICIPAL Nº 1067, DE 24 DE MARÇO DE 2020;

Considerando as dificuldades financeiras que o Município de Petrolândia vem enfrentando, em razão da diminuição gradual de uma das suas principais receitas, qual seja, o ICMS da Usina Luiz Gonzaga.

Considerando que o Município de Petrolândia, **consoante o último Relatório de Gestão Fiscal - RGF, com apuração quadrimestral, ainda encontra-se acima do limite prudencial de despesas com pessoal instituído na Lei de Responsabilidade Fiscal**, tendo sido notificado inúmeras vezes ao longo dos anos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para dar solução à irregularidade epigrafada;

Considerando que, neste momento, há um **óbice não apenas financeiro, mas sobretudo legal às nomeações pretendidas pelo MP**, na conformidade da disposição contida no *Art. 22, Parágrafo Único, inciso IV* da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrita a seguir para fins ilustrativos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA – PERNAMBUCO - CEP 56460-000

CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”(Grifos e Letras Maiúsculas DE NOSSA AUTORIA).

Considerando que a tese sustentada encontra guarida na jurisprudência mais abalizada do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa abaixo colada:

“**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A SER NOMEADO. RECUSA MOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITE PRUDENCIAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** 1. O ora recorrente ficou colocado em 45º lugar no concurso público para provimento do cargo de Motorista II do Município de Nossa Senhora do Socorro que tinha 60 vagas, ou seja, foi aprovado em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital. 2. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. 3. **A EXCEÇÃO A ESTA REGRA SÓ PODERÁ OCORRER SE HOUVER SIDO ALCANÇADO O LIMITE PRUDENCIAL DE DISPÊNDIOS COM FOLHA DE PESSOAL, ASSIM DECLARADO ESTE FATO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO RESPECTIVOS DA ADMINISTRAÇÃO, TUDO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.** 4. NO PRESENTE CASO, A PARTIR DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS, DA LEITURA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DO ACÓRDÃO RECORRIDO, **FICOU COMPROVADO QUE O MONTANTE DESPENDIDO COM PESSOAL IMPOSSIBILITA O MUNICÍPIO DE CONTRATAR NOVOS SERVIDORES.** 5. Recurso ordinário não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: RMS 36742 SE 2011/0291827-4 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques- data da publicação no dje 05/12/2012) (Grifos e Letras Maiúsculas DE NOSSA AUTORIA).





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA – PERNAMBUCO - CEP 56460-000

CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

Considerando que a nomeação dos concursados no presente momento aumentará ainda mais a despesa de pessoal e, conseqüentemente, o desequilíbrio fiscal que aflige a Administração Pública Municipal;

Considerando a NECESSIDADE DE ALOCAR E DIRIGIR RECURSOS FINANCEIROS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19, por INTERMÉDIO DO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E CAMPANHAS QUE GARANTAM A PLENA VACINAÇÃO DOS MUNICÍPIOS;

Considerando que a Lei Complementar nº 173/2020, que dispôs sobre o Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus SAR-CoV 2(Covid-19), **PROCEDEU A SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE VALIDADE DA VIGÊNCIA DOS CONCURSOS, até o término do estado de calamidade pública estabelecido pela União:**

“Art. 10 - Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público”.

Considerando, conquanto a Lei nº 13.979/2020 tenha restringido o prazo de vigência das medidas para o enfrentamento do Novo Coronavírus ao Decreto Legislativo nº 06/2020, que o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625/DF, ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade, em 30/12/2020, **deferiu parcialmente a medida cautelar pleiteada, referendada pelo Plenário do STF em 05/03/2021, decidindo pela vigência dos dispositivos relativos a medidas sanitárias adotadas para o enfrentamento da pandemia ATÉ QUE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DECIDAM SOBRE O TEMA, sob a ótica do artigo 3º da Lei 13.979/2020 E A EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021;**

Considerando a publicação recentíssima da LEI FEDERAL Nº 14.314, DE 24 DE MARÇO DE 2022, que alterou o “Caput” do Art. 10 e os seus §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 173/2020, dando nova redação aos dispositivos “sub examine”:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA – PERNAMBUCO - CEP 56460-000

CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

“**Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020,**
passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.**

.....
§ 2º **A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar.**

§ 3º **A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes.**” (NR) (grifos nossos)

Considerando que os prazos de vigência dos concursos ficaram automaticamente suspensos entre a data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o dia 31 de dezembro de 2021 (Art. 8º, IV, da Lei Complementar 173/2020), voltando a correr desde então;

Considerando que com a edição da LEI FEDERAL Nº 14.314, DE 24 DE MARÇO DE 2022, o prazo de validade do Concurso Público em questão, que fora PRORROGADO pelo DECRETO MUNICIPAL Nº 1.067, DE 24 DE MARÇO DE 2020, **SEQUER CHEGOU A INICIAR A SUA TRAMITAÇÃO;**

Considerando que, com a edição da LEI FEDERAL Nº 14.314, DE 24 DE MARÇO DE 2022, o §3º do Art. 10, da Lei Complementar nº 173/2020, ganhou nova redação, com a determinação de que a “**suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes”;**

DECRETA

Art. 1º - Fica **DECRETADA** a **SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE** do Concurso Público voltado ao preenchimento das vagas existentes para o cargo de Guarda Municipal do Município de Petrolândia-PE, certame realizado em 25 de fevereiro de 2018 (Edital nº 001/2017) e homologado pelo Decreto Municipal nº 961, de 04 de abril de 2018, com prazo de vigência prorrogado pelo Decreto Municipal nº 1067, de 24 de março de 2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA – PERNAMBUCO - CEP 56460-000

CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

§1º - A suspensão da contagem do prazo de validade do concurso público epigrafo **DAR-SE-Á ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020, E O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2021**, data do término da vedação do aumento de despesa com pessoal instituída no Art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 173/2020.

§2º - A contagem de prazo suspensa voltará a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no “Caput” do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, c/c o § 1º, do Art. 1º do presente Decreto Municipal, qual seja, o dia 1º de janeiro de 2022.

§3º - A suspensão da contagem do prazo de validade do Concurso Público “sub examine” não acarretará qualquer prejuízo ao direito subjetivo à nomeação dos concursados aprovados dentro do número de vagas indicado no respectivo Edital, devendo esta se dar de imediato se houver a contratação de servidores, temporários ou terceirizados, para a assunção de cargo e/ou função de Guarda Municipal.

§4º - Os cargos vagos de Guarda Municipal existentes no quadro de pessoal e/ou os que forem criados no prazo de validade do presente concurso, serão preenchidos conforme a necessidade administrativa e a disponibilidade financeira, respeitando-se a ordem de classificação dos candidatos aprovados e a discricionariedade que rege a matéria.

Art. 2º - Fica **NOVAMENTE DECRETADA A PRORROGAÇÃO - POR MAIS DOIS ANOS CONSECUTIVOS** - DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO INDICADO NO ARTIGO 1º DO PRESENTE DECRETO, e, conseqüentemente, **RATIFICADOS** todos os termos do Decreto Municipal nº 1.067, de 24 de março de 2020.

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Municipal nº 1.207/22 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2022.

FABIANO JAQUES MARQUES
Prefeito do Município de Petrolândia-PE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Publicado no quadro de avisos desta Prefeitura na presente data, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Petrolândia, 30 de março de 2022.

Igor Nogueira Soares
Sec. M. de Governo e Comunicação Social

